

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Ricardo Pereira\*

## 1 PERFIL CONSTITUCIONAL

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988, definiu o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

A menção ao caráter permanente e essencial reveste-se de enorme importância na medida em que os poderes constituídos não podem tomar decisões e praticar atos que alterem o perfil constitucional do Ministério Público. Propostas que modifiquem significativamente sua estrutura e organização ou o rol de suas atribuições devem ser consideradas incompatíveis com o texto constitucional.

O Ministério Público, embora não figure como “cláusula pétrea” expressa – Artigo 60, § 4º, da Constituição Federal (CF) –, constitui elemento indissociável da proteção dos direitos e garantias previstos na Constituição. O esvaziamento de suas atribuições e a modificação do perfil que lhe foi atribuído pelo poder constituinte originário estão vedados a qualquer esfera de poder, inclusive ao poder constituinte derivado. Neste aspecto, é inquestionável o enquadramento do Ministério Público como “cláusula pétrea” implícita. Ademais, a defesa do regime democrático situa o Ministério Público como instrumento essencial para a realização dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito. Ou seja, o processo de realização do Estado Democrático de Direito, segundo a Constituição brasileira, exige a participação efetiva do Ministério Público.

O Ministério Público brasileiro é uma instituição jurídica de vanguarda, pois não está inserida em nenhum dos poderes clássicos da estrutura do Estado: Executivo, Legislativo e Judiciário. Seus promotores e procuradores atuam com independência funcional e autonomia, ingressando na carreira por meio de concurso público de provas e de títulos. Essas garantias também compõem a essência do Ministério Público e diferenciam os seus membros de outros agentes estatais, cuja atuação é limitada em razão da vinculação hierárquica.

A independência funcional é garantia dos órgãos do Ministério Público para adotar, com isenção, os *juízos* a respeito das *estratégias* para enfrentar as questões que lhes são submetidas.

Os membros do Ministério Público são agentes políticos. Em sentido amplo, agente político é agente de poder, ou seja, concentra diversas prerrogativas diretamente da Constituição no

---

\*Chefe de gabinete do procurador-geral do Ministério Público do Trabalho.

intuito de cumprir funções relevantes para a sociedade brasileira. A nova sistemática constitucional reforça essa qualificação ao membro do Ministério Público, que, nitidamente, se distingue dos servidores públicos em geral, como, por exemplo, no que se refere ao direito de receber remuneração na forma de subsídios.

A denominação utilizada para os integrantes do Ministério Público é procuradores ou promotores. Procurador é empregado para designar os membros do Ministério Público Federal e do Trabalho e promotores algumas categorias de membros do Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados, embora os integrantes do topo da carreira sejam denominados procurador de Justiça no Distrito Federal e nos estados e procurador de Justiça Militar no Ministério Público Militar. A designação gera confusão, especialmente para os leigos, que não raro confundem Procurador do Estado, advogado do ente público, com o membro do Ministério Público estadual.

A Constituição prevê ainda a autonomia funcional, administrativa e financeira. Trata-se de garantias dirigidas à instituição como um todo que reforçam sua independência em relação aos poderes da União e dos estados. São de extrema relevância para o Ministério Público desincumbir-se satisfatoriamente de seu mister.

A noção de autonomia funcional é chave para toda e qualquer atuação do Ministério Público. Extraem-se de seu conceito garantias para a realização satisfatória das diversas funções previstas no ordenamento jurídico, mediante a determinação soberana da maneira mais apropriada de manejar os instrumentos colocados a sua disposição. Significa espaço de atuação para adequação dos meios aos fins, sem interferência externa.

O Ministério Público não é enquadrado como um Poder na Constituição, embora ocupe um lugar de destaque na organização do Estado, na medida em que é o protagonista das transformações necessárias na sociedade brasileira como decorrência de realização dos valores constitucionais.

Os princípios institucionais e as garantias constitucionais dirigidos ao Ministério Público apresentam-se associados ao exercício de poderes, cuja manifestação não depende de autorização ou reconhecimento por parte de órgãos integrantes do Estado. São poderes que derivam diretamente da Constituição.

## 2 ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Considerando a forma federativa do Estado brasileiro, há o Ministério Público da União e o Ministério Público dos Estados. O primeiro se subdivide em quatro ramos: Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Militar, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. No âmbito estadual não há divisão por ramos.

A Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, é a Lei Orgânica do Ministério Público, que estabelece normas gerais dos Ministérios Públicos dos Estados. A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, é a Lei Orgânica do Ministério Público da União. As especificidades de cada Ministério Público estadual estão previstas em leis complementares dos estados correspondentes.

O chefe do Ministério Público da União é o procurador-geral da República, nomeado pelo presidente da República, entre integrantes da carreira, maior de 35 anos, aprovado por maioria absoluta do Senado, permitida a recondução.

Os procuradores-gerais do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos dos Estados são nomeados pelo chefe do Executivo entre integrantes da carreira que componham lista tríplice, permitindo-se apenas uma recondução. A indicação, diferentemente do que ocorre com o procurador-geral da República, não passa pelo Legislativo. No caso do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o procurador-geral é nomeado pelo presidente da República, diversamente do que ocorre com os procuradores-gerais dos outros ramos do Ministério Público da União.

Integram o MPT a Procuradoria-Geral do Trabalho, com sede em Brasília, 24 procuradorias regionais que alcançam os estados da Federação e 100 procuradorias do Trabalho distribuídas em cidades com expressão demográfica e/ou econômica e social, capilarizando a atuação dos procuradores na defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos da sociedade.

### 3 ATRIBUIÇÕES DO MPT

O MPT é responsável pela defesa da ordem jurídica trabalhista e dos direitos e interesses indisponíveis dos trabalhadores. As fontes normativas primárias e indispensáveis a sua atuação são a CF, as leis e as normas internacionais sobre direitos humanos e direito do trabalho. Os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) dão respaldo a diversas atuações ministeriais.

O MPT elegeu áreas prioritárias de atuação e instituiu coordenadorias nacionais temáticas para estudos, discussão e elaboração de projetos para a implementação dos direitos sociais dos trabalhadores. São elas: erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente; combate ao trabalho escravo e regularização do trabalho indígena; combate a todas as formas de discriminação no trabalho; preservação da saúde e segurança do trabalhador; combate às fraudes nas relações de trabalho; regularização da relação de trabalho na administração pública; regularização do trabalho portuário e aquaviário; e promoção da liberdade sindical.

O MPT atua na defesa dos direitos sociais, primordialmente, em três frentes:

Como órgão interveniente, emite pareceres em processos judiciais e participa de sessões de julgamento no âmbito da Justiça do Trabalho, com competência para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho.

Como órgão agente, é árbitro e mediador na solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva, envolvendo trabalhadores e empresas, ou entidades sindicais que os representam. Fiscaliza o exercício do direito de greve nas atividades essenciais. Recebe denúncias sobre irregularidades trabalhistas de várias fontes, inclusive sigilosas ou anônimas. As denúncias são convertidas em procedimentos preparatórios ou inquéritos civis, que são instruídos com depoimentos, documentos e relatórios de fiscalizações *in loco* e outras medidas necessárias para o esclarecimento dos fatos denunciados.

Concluídas as investigações, os procuradores contam com os instrumentos de atuação, dentre outros, conforme descritos a seguir.

- 1) Termo de Ajuste de Conduta (TAC): instrumento de natureza administrativa e extrajudicial que tem por finalidade colher o compromisso dos investigados em obrigações de fazer e/ou não fazer, para solver as irregularidades constatadas, sob pena de pagamento de multa em caso de descumprimento. O TAC pode ser executado na Justiça do Trabalho, caso as obrigações não sejam cumpridas.

- 2) Ação Civil Pública: principal instrumento da atuação judicial do MPT. Usada para postular, perante o Poder Judiciário Trabalhista, uma sentença condenatória em obrigações de fazer e não fazer, em indenizações reparatórias, bem como por danos morais coletivos.
- 3) Ação Anulatória: ação judicial direcionada a anular cláusulas de instrumentos coletivos de trabalho firmados entre sindicatos profissionais e patronais ou sindicatos e empresas que contenham ilegalidade ou estejam em confronto com princípios e direitos fundamentais dos trabalhadores.

Como indutor de políticas públicas, o MPT se articula com a sociedade por meio de audiências públicas, palestras, oficinas, reuniões setoriais. Desenvolve ações em parceria com órgãos do governo e entidades representativas de empregadores e trabalhadores, organizações não governamentais (ONGs) nacionais e internacionais e com a sociedade civil organizada, seja por meio de protocolos e convênios, seja pela participação em conselhos e fóruns.

São exemplos desse tipo de atuação:

- 1) Projeto MPT na Escola – o MPT vai às escolas levando material apropriado para crianças, com o objetivo de conscientizar contra o trabalho infantil e sobre a importância da educação.
- 2) Projeto Orçamento Público – o MPT procura os prefeitos e governadores para conscientizar da importância de cada unidade incluir nos orçamentos públicos recursos financeiros para a erradicação do trabalho infantil.

## 4 ÁREAS PRIORITÁRIAS

### 4.1 Trabalho infantil

Foi a primeira coordenadoria instituída no âmbito do MPT para atender à necessidade de atuação articulada na defesa dos direitos e interesses da criança e do adolescente decorrentes do trabalho, tendo como base a previsão constitucional de proteção integral (Artigo 227). Seu objetivo é estabelecer estratégias nacionais de combate ao trabalho infantil e de regularização do trabalho adolescente, além de fomentar a troca de experiências e discussões sobre a matéria.

A atuação coordenada tem sido fundamental para eliminar a exploração do trabalho de crianças e adolescentes em atividades de grande risco, como Casas de Farinha, cultura da cana-de-açúcar, citricultura, pedreiras, salinas, cultura do fumo, entre outras. Além de coordenada, é uma atuação articulada com as superintendências regionais do trabalho, autoridades locais e ministérios públicos estaduais.

As metas inicialmente traçadas referiram-se ao combate ao trabalho de crianças e adolescentes nos lixões, atividades ilícitas, especialmente a de exploração sexual comercial, tráfico de drogas e narcoplantio, e as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar.

Incluiu-se o trabalho infantil doméstico, considerando dados de pesquisa realizada pela OIT, que indicaram elevado número de crianças e adolescentes envolvidos em atividades precárias, de vulnerabilidade, inclusive maus tratos, além do desrespeito aos direitos trabalhistas.

Integra a estratégia do MPT a mobilização das comunidades, visando conscientizar e sensibilizar a sociedade em relação aos efeitos nocivos da exploração de mão de obra infantil e adolescente. Além disso, busca-se fortalecer os mecanismos de controle social, estimulando a

formação de lideranças, capacitações, conselhos tutelares e de direitos, para conferir maior efetividade nas políticas públicas. A participação nos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e nas Comissões Estaduais do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti) é fundamental para detectar os problemas.

No que respeita ao trabalho do adolescente, a Lei nº 10.097/2000 alterou os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) sobre a aprendizagem. Essa alteração estabeleceu novo marco para a aprendizagem, com a definição de seu conteúdo e campo de ação, alcançando toda empresa, salvo as micro e pequenas empresas, nos termos da lei. O MPT participou de diversas discussões sobre as alterações legais e as medidas adequadas para o cumprimento das novas disposições. Em alguns casos, foi necessário instaurar Inquérito Civil Público ou ajuizar Ações Cíveis Públicas na Justiça do Trabalho, para exigir o cumprimento pelas empresas da cota legal de aprendizes e de condições e ambiente para aprendizagem de acordo com as previsões legais.

O trabalho infantil prejudica a sociedade como um todo, com essa inaceitável prática de exploração de pessoas que deveriam frequentar escolas e são precocemente inseridas no mundo do trabalho com o objetivo de maior lucro. E é por isso que todo cidadão brasileiro tem o dever de denunciar o empresário que se vale do trabalho infantil.

Por meio da denúncia, os procuradores do MPT podem promover atividades judiciais e extrajudiciais para combater o trabalho infantil.

Além dessas ações, o MPT recomenda aos governantes que priorizem políticas públicas para erradicação desse tipo de trabalho, bem como contribui para a criação de fóruns de prevenção nos estados.

## **4.2 Promoção da igualdade**

As principais questões jurídicas discutidas nas reuniões e enfrentadas nos tribunais pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade) referem-se à discriminação a trabalhadores no emprego e na ocupação, na admissão, ascensão profissional e remuneração. Essa discriminação pode ter várias motivações, em geral, caracterizando-se pelo tratamento das pessoas de forma diferenciada e menos favorável em razão de características pessoais, tais como sexo, raça, cor, origem étnica, classe social, religião, opiniões e orientações políticas, religiosa ou filosófica, orientação sexual e ascendência nacional. Definitivamente, tais práticas não estão relacionadas com os méritos e qualificações necessários para o exercício das funções correspondentes aos postos de trabalho.

Para alcançar todas as situações de discriminação a trabalhadores apontadas em denúncias dirigidas ao MPT, a Coordigualdade se ocupa de temas como: o do trabalhador ser portador de doença congênita ou adquirida – como a do vírus Human immunodeficiency vírus (HIV) –, informação desabonadora, a dita (boa) aparência, listas discriminatórias, geralmente relacionadas com eventuais ajuizamentos de reclamações trabalhistas e veiculação de anúncios discriminatórios. Atualmente, práticas comuns referem-se ao assédio moral fundado em critérios discriminatórios e ao assédio sexual, que também afronta a igualdade de oportunidade.

Discussão bastante frequente é a relacionada à proteção ao trabalho da pessoa com deficiência (PCD) ou reabilitado, conforme cota estabelecida no Artigo 93 da Lei nº 8.213, de julho de 1991, e a reserva de percentual dos cargos e empregos públicos prevista no Artigo

37, VIII, da Constituição. Além disso, é objeto de tutela pelo MPT a adaptação do meio ambiente de trabalho para as necessidades do PCD, especialmente a locomoção dessas pessoas.

Outros temas vêm sendo objeto de debate na Coordiguldade e no Poder Judiciário. São em geral práticas realizadas com o auxílio de recursos tecnológicos e que afrontam a proteção da intimidade do empregado. Destacam-se a revista íntima, inclusive com condutas vexatórias; controle da correspondência feita na forma de mensagem eletrônica (*e-mail*); solicitação de dados da vida pessoal do trabalhador; e monitoramento feito por câmaras de vigilância.

O MPT atua contra todas as formas de discriminação de trabalhadores, mesmo aquelas que ocorrem antes da contratação, como a publicação de anúncios de emprego que buscam contratar pessoas a partir da cor da pele ou do gênero.

As pessoas com deficiência também têm o direito à igualdade no mercado de trabalho. E o MPT trabalha para que isso realmente aconteça.

Além dessas atividades, os procuradores do Trabalho agem para impedir o assédio moral e a violação da intimidade.

### 4.3 Trabalho escravo

A Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo (Conaete) foi criada para combater práticas em desacordo com a legislação trabalhista e atentatórias à dignidade da pessoa do trabalhador. As mais graves que foram detectadas consistiam em: utilização de trabalhadores, mediante intermediação de mão de obra pelos chamados “gatos” e cooperativas fraudulentas; aliciamento de trabalhadores de outros municípios ou estados, mediante promessas enganosas e não cumpridas; servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho; submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação e de água potável; fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condições de habitação e sem instalações sanitárias adequadas; falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros; não utilização de transporte seguro e adequado dos trabalhadores; descumprimento da legislação trabalhista, de uma maneira geral, entre elas, ausência de registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), inobservância das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, ausência de pagamento da remuneração; coação de trabalhadores para utilizarem os armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos; aliciamento de mão de obra feminina para fins de exploração sexual e cerceando a liberdade de ir e vir.

O trabalho escravo ainda é praticado no Brasil. Os procuradores do MPT investigam situações em que os trabalhadores são submetidos a condições degradantes, como alojamento precário, água não potável, alimentação inadequada, desrespeito às normas de segurança e saúde do trabalho, falta de registro, maus tratos e violência.

A partir daí, o MPT realiza ações judiciais e extrajudiciais que promovem punição ao empregador e a inserção do trabalhador no mercado de trabalho com todos os direitos garantidos.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, do Código Penal Brasileiro, conferiu nova redação ao Artigo 149, que trata da redução à condição análoga à de escravo. Com base no atual texto é possível entender que o trabalho prestado por pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos é o gênero, do qual existem duas espécies: o trabalho forçado e o trabalho degradante.

Instrumento importante no combate ao trabalho escravo é a indenização por dano moral individual e coletivo. A dupla natureza e finalidade da reparação por dano moral tem sido acolhida, representando significativas vitórias na luta pela erradicação do trabalho forçado no país. As condenações por dano moral coletivo, geralmente fixadas em decisões da Justiça do Trabalho, e as indenizações por dano moral individual, via TAC, alcançadas diretamente nas operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, têm se revelado como forma efetiva de punição dos infratores.

#### 4.4 Meio ambiente do trabalho

A atuação da Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (CODEMAT) está pautada por alguns fundamentos. São eles: *i*) o desenvolvimento sustentável, visando o equilíbrio entre os fatores de produção e os de caráter sociolaboral; *ii*) a atuação preventiva, buscando reduzir e eliminar os danos à integridade física, psíquica e moral dos trabalhadores; *iii*) a atividade participativa dos interlocutores sociais, convergindo-se os esforços proativos do Estado, das empresas, da sociedade e de diversas instituições na preservação do meio ambiente do trabalho sadio, incluindo o direito à formação profissional permanente e contínua; *iv*) a promoção de formas decentes de trabalho, com especial ênfase ao combate às práticas degradantes, condenadas mundialmente; e *v*) a garantia da dignidade do trabalhador, primordialmente quanto às boas condições higiênicas, de saúde e de segurança no ambiente laboral.

Algumas ações podem ser enumeradas nesta área, destacando-se a proteção contra a elevada incidência de Lesões por Esforços Repetitivos/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT); saúde e segurança dos *motoboys*; combate aos regimes de compensação e de prorrogação da jornada em desacordo com a CLT e a Constituição; proteção dos trabalhadores, inclusive em matéria de segurança, em atividades semelhantes às dos bancários, como os que prestam serviços em casas lotéricas, farmácias, agências dos Correios; proteção contra os malefícios do trabalho por produção no setor de cana-de-açúcar, algodão e arroz, entre outros; proteção contra o ambiente insalubre nas indústrias têxteis e no transporte coletivo, terrestre ou aquaviário, no que se refere a ruídos e vibrações; proteção aos obreiros que executam tarefas em silos e armazéns, devido à emissão de gases tóxicos e do trabalho em plataformas; defesa da segurança nas atividades dos motoristas-operadores nas tarefas de carregamento e descarregamento de produtos inflamáveis; proteção contra os danos à saúde ocasionados pela utilização irregular de percloroetileno nos processos de lavagem a seco pelas lavanderias; segurança dos trabalhadores que operam máquinas desprotegidas e perigosas nas serrarias, indústria moveleira, empresas fornecedoras de peças para a indústria automotiva e na construção civil; proibição do uso de produtos fumígenos em recintos coletivos, privados ou públicos, visando preservar a saúde dos trabalhadores nestes ambientes; atenção ao trabalho dos mergulhadores em profundidade e as condições precárias das atividades em estaleiros; a questão ergonômica, o ambiente de trabalho insalubre, a sujeição a agentes físicos e químicos prejudiciais à saúde dos obreiros, bem como o problema de iluminação e ventilação dos galpões no polo calçadista; o trabalho em empresas concessionárias e distribuidoras de energia e telefonia; transporte irregular e perigoso dos trabalhadores da coleta de lixo; plena acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais nos ambientes de trabalho; os prejuízos à saúde na atividade de cabeleireiros e ajudantes em salões de beleza, devido ao contato dos profissionais com formol; contaminação dos empregados e das comunidades próximas às empresas que utilizam chumbo, mercúrio e manganês no processo produtivo; o trabalho degradante nos lixões; os prejuízos causados

pelo benzeno à saúde dos trabalhadores em postos de comercialização de combustíveis; combate à proliferação de Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSOs) e Programas de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRAs) que não retratam a realidade das empresas.

A proteção à integridade física e mental do trabalhador, ao lado de sua integridade moral, constitui aspecto fundamental do Direito do Trabalho, de modo que as normas que consagram seus direitos na matéria não podem ser afastadas ou flexibilizadas. A tutela do meio ambiente de trabalho possui o caráter de ordem pública e preserva as características originárias do Direito do Trabalho, abandonadas por segmento da doutrina e da jurisprudência em outros setores.

Ao receber denúncias sobre o descumprimento de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho, o MPT promove atividades extrajudiciais ou judiciais com providências que podem inclusive gerar embargo e interdição do funcionamento da empresa até a solução do problema.

Além de investigar e buscar a punição nos casos em que a inadequação do meio ambiente de trabalho já prejudicou o trabalhador, o MPT age também preventivamente, promovendo ações que evitem acidentes de trabalho e doenças ocupacionais ou profissionais em todos os setores da economia.

#### 4.5 Fraudes trabalhistas

A Coordenadoria Nacional foi criada para combater fraudes relacionadas com o mascaramento da relação de emprego e o desvirtuamento na aplicação dos direitos trabalhistas previstos na Constituição e na legislação trabalhista.

São fraudes cuja prática se difunde e se aperfeiçoa nos setores urbano e rural, nas atividades pública e privada, variando de acordo com o momento, circunstâncias e localidade. As mais usuais se verificam por meio de cooperativas intermediadoras de mão de obra, terceirizações ilegais, “sociedades” de empregados, entre outras práticas que, favorecidas pelo alto índice de desemprego, prejudicam os trabalhadores na medida em que afastam os seus mais elementares direitos.

O crescimento de falsas cooperativas de trabalho provoca a atenção do MPT. Essas entidades vêm atuando e propagando suas ideias em variados setores da sociedade, inclusive governamentais.

O combate exemplar a essas práticas, sempre com a parceria de órgãos públicos e entidades encarregadas da defesa dos interesses dos trabalhadores, é tarefa da Coordenadoria. Com a colaboração mútua, esses atores buscam a responsabilização e a punição dos que utilizam tais artifícios para fraudar as normas trabalhistas.

A tarefa não é simples. Ademais, os desafios tendem a crescer. Quanto mais sofisticados os sistemas de produção de bens e serviços, mais elaboradas são as práticas fraudulentas.

A contratação dos trabalhadores por meio de terceirização ilegal, das falsas parcerias, das falsas cooperativas ou da contratação irregular por capatazes e empreiteiros dificulta a identificação e responsabilização do verdadeiro empregador, prejudicando o recebimento dos direitos trabalhistas.

O MPT promove ações para combater a utilização indevida da terceirização, do estágio, das cooperativas, da pessoa jurídica, do trabalho voluntário e do trabalho temporário.

Os procuradores do MPT também combatem práticas fraudulentas nas relações de trabalho como a coação, a colusão e a lide simulada.



#### 4.6 Administração pública

Várias são as questões enfrentadas pela Coordenadoria, destacando-se as admissões de servidores públicos sem concurso, terceirizações ilegais, locação de trabalhadores subordinados a órgãos ou a empresas públicas por cooperativas de mão de obra, ascensões funcionais irregulares e utilização ilegal e indiscriminada de cargos em comissão.

O MPT busca garantir que todos os cidadãos tenham igual oportunidade de acesso aos cargos públicos, combatendo, por exemplo, a terceirização ilícita e outras formas de burlar o concurso público.

O MPT também atua quando os direitos trabalhistas são descumpridos por agentes da Administração Pública.

Os procuradores do Trabalho ainda têm a tarefa de combater a utilização irregular do trabalho temporário e de verificar se o estágio está sendo conduzido de forma regular na Administração Pública.

Vem sendo objeto de atenção da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (CONAP) a responsabilização do administrador público por meio das ações de improbidade administrativa, nos casos em que a tipificação da conduta prevista na Lei nº 8.249/1992 se dá nas relações de trabalho.

O atual desafio da Coordenadoria é combater a recente jurisprudência que vem se formando no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho, quando a questão envolve a Administração Pública. Trata-se de leitura restritiva do Artigo 114 da Constituição, que expressamente a prevê. Curiosamente esse entendimento restritivo em relação à competência da Justiça do Trabalho se verifica após a ampliação estabelecida pela Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004.

#### 4.7 Trabalho portuário e aquaviário

O MPT combate a exploração no trabalho portuário e aquaviário através de forças-tarefas que fiscalizam o cumprimento da legislação trabalhista específica desses setores.

Com relação ao trabalho nos portos, o MPT busca diminuir o impacto das modernas formas de movimentação de mercadorias junto aos trabalhadores do setor, preservando o trabalho em condições dignas.

No setor marítimo, os procuradores do MPT atuam para garantir oportunidades de emprego aos trabalhadores brasileiros em qualquer tipo de embarcação que opere em águas jurisdicionais pertencentes ao Brasil e para assegurar as condições adequadas de trabalho.

#### 4.8 Liberdade sindical

A organização e a filiação em sindicatos, a greve e a negociação coletiva são asseguradas pela constituição e pelas leis. Essas liberdades fundamentais propiciam a participação direta de todos os trabalhadores na determinação das condições de trabalho.

O MPT possui a missão institucional de fortalecer os sindicatos e coibir os atos atentatórios ao exercício satisfatório da liberdade sindical. A violação desse direito compromete não só os trabalhadores, mas a sociedade como um todo.

O sistema sindical brasileiro restringe a liberdade sindical. Embora a Constituição brasileira de 1988 seja repleta de princípios que prestigiam os valores democráticos para

alcançar uma sociedade livre, justa e solidária, manteve a previsão de proibição de criação de mais de um sindicato representativo das categorias profissional ou econômica na mesma base territorial, que não pode ser inferior ao município. O texto constitucional, além disso, preservou a contribuição prevista em lei, que na CLT possui natureza tributária.

Esse quadro representa um enorme desafio para o MPT, uma vez que mesmo com as limitações existentes, deve buscar, além do fortalecimento dos sindicatos, a maior liberdade possível e a efetiva participação dos trabalhadores nas deliberações e ações para a melhoria das condições de trabalho, tudo dentro do princípio democrático. Esses princípios estão contidos na Convenção nº 87 da OIT, mas que, apesar de fundamental, não foi ratificada pelo Brasil.

As práticas antissindicaais são atacadas pelo MPT.

## 5 DIFERENCIAÇÕES RELEVANTES

Para concluir, deve-se mencionar que o Ministério Público do Trabalho não se confunde com o Ministério do Trabalho e Emprego, nem com os sindicatos. O Ministério do Trabalho e Emprego, por seus agentes, expede regulamentações e faz fiscalizações para verificar o cumprimento do ordenamento jurídico trabalhista.

Os auditores fiscais do trabalho (AFTs) são dotados de inúmeros poderes para desempenhar o seu papel, mas não possuem o amplo poder de investigação do Ministério Público, nem a possibilidade de firmar Termos de Ajuste de Conduta com força de título executivo. Portanto, ambas as atribuições não se sobrepõem, mas se complementam.

Com relação aos sindicatos, é de se reconhecer que possuem, como o MPT, legitimidade para as providências necessárias ao cumprimento do ordenamento jurídico, sendo-lhes reconhecida a condição de substitutos processuais no sentido amplo. Já os procuradores do Trabalho são titulares exclusivos do Inquérito Civil Público, bem como dos poderes necessários a sua efetivação, ao passo que os sindicatos não estão revestidos desses poderes. Tanto é que os sindicatos preferem encaminhar os problemas ao MPT.